

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 966/98

de 12 de Novembro

O aumento do quadro de pessoal do Registo Nacional de Pessoas Colectivas mostra-se imprescindível devido à estrutura resultante da execução do regime previsto no Decreto-Lei n.º 78-A/98, de 31 de Março, regulador do funcionamento dos centros de formalidades das empresas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, que o quadro de pessoal do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 411/98, de 14 de Julho, seja alargado com oito lugares de segundo-ajudante.

Ministério da Justiça.

Assinada em 28 de Outubro de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 967/98

de 12 de Novembro

A Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, que estabelece as bases do interprofissionalismo agro-alimentar, criou a organização interprofissional, estrutura associativa já existente a nível comunitário e para a qual em Portugal faltava o adequado suporte jurídico, definindo a sua natureza e características específicas e prevendo em regulamentação própria os aspectos carecidos de desenvolvimento, em especial, os princípios por que se rege o seu funcionamento interno e de que depende o seu reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Crê-se que esta nova estrutura de concertação e colaboração entre as diferentes categorias profissionais implicadas na produção e comercialização dos produtos agrícolas é susceptível de contribuir para uma maior eficiência e competitividade dos operadores, ao tornar possível a melhoria qualitativa dos produtos agrícolas, o ajustamento das produções e a promoção da procura de novos produtos e mercados, tendo em conta os interesses dos consumidores.

Face aos importantes objectivos que aquele diploma visa atingir e à natureza inovadora que o mesmo apresenta, considera-se conveniente estabelecer um regime simplificado, ainda que rigoroso, designadamente dos procedimentos que visam assegurar que as organizações interprofissionais reconhecidas se constituam e funcionem segundo os princípios que orientaram a sua criação e justificam o estatuto de pessoa colectiva de direito privado e interesse público que lhes foi concedido.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 14.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações

interprofissionais previsto na Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro.

2.º Podem ser reconhecidas, a seu pedido, após parecer do Conselho Nacional de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, as organizações interprofissionais, a nível nacional ou regional, por produto ou grupo de produtos, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Revistam a natureza jurídica de associações;
- b) Reúnam representantes de, pelo menos, 20% dos agentes económicos ligados à produção, transformação e ou comercialização e abranjam, no mínimo, 20% do volume da produção, transformação e ou comercialização do produto ou produtos em causa na região onde exercem a sua actividade;
- c) Prossigam, pelo menos, um dos objectivos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro;
- d) Incluam nos respectivos estatutos disposições que garantam o direito de se associar a qualquer interessado e o regime de quotizações dos seus associados;
- e) Não realizem, elas próprias, actividades de produção, transformação e ou comercialização.

3.º O pedido de reconhecimento deve ser apresentado pela organização interprofissional junto do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Plano de actividades do requerente, incluindo, nomeadamente, a localização e a descrição das instalações e dos meios técnicos para prossecução do seu objecto;
- b) Estatuto de constituição e regulamento interno da organização interprofissional;
- c) Relação nominal dos associados e respectivos membros, com indicação da sua sede, áreas, volume de produção e zonas de comercialização.

4.º A pedido do GPPAA, podem ser solicitados documentos complementares.

5.º O reconhecimento será concedido, a pedido da organização interprofissional, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

6.º O GPPAA organizará e manterá o registo das organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do presente diploma.

7.º A aprovação da extensão das regras dos acordos a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 123/97 depende da verificação das seguintes condições:

- a) Ter sido pedida por uma organização interprofissional que reúna, no mínimo, dois terços dos agentes económicos ligados à produção, transformação e ou comercialização do produto em causa, na região onde exercem a sua actividade, e as respectivas disposições aprovadas por maioria qualificada das categorias profissionais representadas na organização interprofissional;
- b) Estarem a ser aplicadas há, pelo menos, uma campanha de comercialização;
- c) Não originarem compartimentação de mercados, não conduzirem à fixação de preços e criarem discriminações ou eliminarem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

8.º O pedido de aprovação dos acordos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, ou extensão das respectivas regras deve ser apresentado no GPPAA, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Acta da assembleia geral que aprovou o acordo;
- b) Acordo escrito e assinado pelos representantes das organizações interprofissionais, donde constem o objecto do acordo, o prazo de vigência e, no caso de extensão do acordo, as taxas a aplicar nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 123/97.

9.º As regras dos acordos cuja extensão tenha sido aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 123/97 obrigam os operadores económicos do sector,

singulares ou colectivos, que operem na ou nas regiões em causa e não sejam membros da organização.

10.º As entidades das Regiões Autónomas competentes para a execução do presente diploma serão designadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

11.º Os acordos aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 123/97 entram em vigor no 20.º dia após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Setembro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e da Coordenação

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Declaração n.º 5/98/M

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 30 de Setembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998:

MAPA I

Receitas da Região

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
			Receitas correntes			
01	01		Impostos directos:			
			Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	29 700 000	38 300 000	38 420 000
		03	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	8 600 000		
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	(*)	120 000	
		02	Impostos abolidos pelos Decretos-Leis n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, de 30 de Novembro	(*)		
		03	Imposto do uso, porte e detenção de armas	(*)		
		04	Impostos directos diversos	120 000		
02	01		Impostos indirectos:			
			Transacções internacionais:			
		01	Direitos de importação	(*)	(*)	
		02	Sobretaxa de importação	(*)		
	02		Sobre o consumo:			
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos	11 000 000	55 213 230	
		02	Imposto sobre o valor acrescentado	34 795 230		
		03	Imposto automóvel/IA	4 000 000		
		04	Imposto de consumo sobre o café	(*)		
		05	Imposto de consumo sobre o tabaco	4 500 000		
		06	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas	350 000		
		07	Imposto de consumo sobre cerveja	510 000		
		08	Imposto interno de consumo	(*)		
		09	Imposto especial sobre o álcool	58 000		